



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720128/2017-64
ACÓRDÃO	3302-014.845 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TEXTÉIS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO

Dado o erro material ou lapso manifesto apontado pela embargante, torna-se necessária a correção do acórdão embargado. Verificada omissão relacionada a determinado item do acórdão, a matéria deve ser tratada em embargos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos do contribuinte, com efeitos infringentes, para sanar o vício relacionado ao erro material, acrescentando ao dispositivo e resultado do acórdão (i) a reversão da glosa relacionada às despesas de aluguel de veículos utilizados para o serviço de coleta, e (ii) a reversão da glosa dos créditos relacionados aos serviços de “frete via motoboy, táxi e malote”, registrados nas Contas Contábeis: NF-e Individualizadas: 40101050028 - Locação veículos; 40101050018 - Locação veículos; 40101050026 - Locação veículos; 40101050031 -Locação veículos; 40101050028 - Locação veículos; 40101050032 – Locação veículos; 40101050010 – Locação veículos; 40101050032 – Locação veículos; 40101050026 – Locação veículos.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus – Relator

Assinado Digitalmente

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Silvio Jose Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de embargos nº 3302-013.072, proferido em 22 de novembro de 2022, apontando vícios no acórdão nos seguintes termos:

1. Erro material no resultado do acórdão ao não inserir, expressamente, o provimento do recurso voluntário quanto à reversão da glosa de aluguéis de veículos, uma vez que tal glosa fora revertida no voto condutor;
2. Contradição na manutenção das glosas de despesas com serviços de fretes, agenciamento de cargas e prestação de apoio administrativo na importação de maquinário, ao mesmo tempo que reconheceu o direito ao aproveitamento dos encargos de depreciação, nos termos do artigo 3º, inciso VI, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003;
3. Contradição entre o fato de o acórdão concordar com a tese de creditamento de insumos de insumos, mas decidir por negar provimento em razão de que não fora possível identificar a essencialidade e relevância em relação ao insumo principal;
4. Omissão acerca do capítulo “frete via motoboy, táxi e malote”, pois não considerou os fundamentos ali desenvolvidos.

Realizado o juízo de admissibilidade, os embargos da contribuinte foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar o 1 erro material quanto à não inclusão da reversão da glosa de aluguéis de veículos no dispositivo e no resultado do acórdão, para sanar a 2 contradição quanto às glosas de despesas com serviços de fretes, agenciamento de cargas e prestação de apoio administrativo na importação de maquinário, para 3 sanar a omissão quanto à alegação de os serviços de “frete via motoboy, táxi e malote” se destinam ao transporte de bens higienizados, como etapa fundamental do serviço prestado. Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito da turma, uma vez que o relator não mais compõe o colegiado.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Considerando que os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento deles.

Conforme se depreende do relatório acima, os embargos da contribuinte foram parcialmente admitidos para (i) sanar o erro material quanto à não inclusão da reversão da glosa de aluguéis de veículos no dispositivo e no resultado do acórdão, (ii) para sanar a contradição quanto às glosas de despesas com serviços de fretes, agenciamento de cargas e prestação de apoio administrativo na importação de maquinário, (iii) para sanar a omissão quanto à alegação de os serviços de “frete via motoboy, táxi e malote” se destinam ao transporte de bens higienizados, como etapa fundamental do serviço prestado.

(i) Erro material quanto à não inclusão da reversão da glosa de aluguéis de veículos utilizados no serviço de coleta no dispositivo e no resultado do acórdão

No que tange ao vício apontado, analisando o acórdão embargado, verifica-se que realmente não restou consignada a reversão da mencionada glosa relacionada às despesas de aluguel de veículos utilizados para o serviço de coleta, promovido pela embargante, motivo pelo qual há a necessidade de se fazer sua inclusão, tanto no dispositivo quanto no resultado do acórdão.

Desta feita, passam a ser redigidos da seguinte forma:

Dispositivo:

“Diante de todo exposto, nego o recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário para:

- a) determinar que os encargos de depreciações devam ser calculados pelo valor de aquisição, sem nenhuma glosa;
- b) reverter a glosa referente à manutenção dos enxovais e uniformes;
- c) reverter a glosa referente aos serviços de análise de água e efluentes, inclusive consultorias, análise microbiológica, exames clínicos e operação de sistema de tratamento de efluentes;
- d) reverter a glosa referentes aos serviços de coleta, transporte, beneficiamento, descarte e destinação de resíduos industriais e hospitalares;
- e) reverter as glosas referentes às despesas com combustível, lubrificantes e manutenção de Veículos;
- f) reverter a glosa referente ao item contabilizado na Conta Contábil 40101050012;

g) reverter as glosas referentes à óleo combustível e óleo lubrificante utilizados na prestação de serviço da recorrente.

h) reverter as glosas relacionada às despesas de aluguel de veículos utilizados para o serviço de coleta.

Resultado:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relator. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial para: a) determinar que os encargos de depreciações devam ser calculados pelo valor de aquisição, sem nenhuma glosa; b) reverter a glosa referente à manutenção dos enxovais e uniformes; c) reverter a glosa referente aos serviços de análise de água e efluentes, inclusive consultorias, análise microbiológica, exames clínicos e operação de sistema de tratamento de efluentes; d) reverter a glosa referentes aos serviços de coleta, transporte, beneficiamento, descarte e destinação de resíduos industriais e hospitalares; e) reverter as glosas referentes às despesas com combustível, lubrificantes e manutenção de Veículos destinados à sua operação; f) reverter a glosa referente ao item contabilizado na Conta Contábil 40101050012; g) reverter as glosas referentes à óleo combustível e óleo lubrificante utilizados na prestação de serviço da recorrente, e; h) reverter as glosas relacionada às despesas de aluguel de veículos utilizados para o serviço de coleta. Vencido o Conselheiro Walker Araújo que manteve as glosas referentes a conta contábil nº 40101050012.”

(ii) Contradição quanto às glosas de despesas com serviços de fretes, agenciamento de cargas e prestação de apoio administrativo na importação de maquinário

No presente tópico o despacho de admissibilidade observou uma permissão quanto a desconto sob a forma de encargos de depreciação, o que levaria a um reflexo de referida permissão no resultado do acórdão.

Entretanto, salvo melhor juízo, tal permissão indicada pelo despacho de admissibilidade, em verdade, nunca existiu.

Observe-se, mais uma vez, o que disse o acórdão embargado a respeito:

“Créditos relativos a serviços de frete, agenciamento de cargas e prestação de apoio administrativo na importação.

A Recorrente realiza operações de importação de maquinário, usado na formação de sua lavanderia industrial. Referidos equipamentos – integrantes do seu ativo –, após o ingresso no território nacional, são transportados até a sua sede, onde está montada sua planta industrial. Este transporte, como parece claro, gera gastos com frete.

Além disso, há outros gastos relativos à importação destes mesmos bens, tais como aqueles com empresas de agenciamento de cargas e de apoio administrativo na importação. É conhecido o posicionamento da Receita Federal em negar direito ao crédito com relação às despesas aduaneiras, inclusive frete e agenciamento, na aquisição de bens, sob o fundamento de que não estariam incluídas expressamente no art. 3º, IX, da Lei 10.833/03.

Entendo que esses custos não podem ser creditados como insumos, e sim ativá-los e descontar como encargos de depreciação. Sendo assim, mantenho a glosa desses valores.”

O que se depreende do trecho acima destacado é que a sistemática utilizada pelo contribuinte para reaver os valores dispendidos na operação em comento, seria a de ativar os produtos em sua contabilidade e posteriormente promover eventuais descontos como encargos de depreciação. Não há aqui uma permissão para que se faça o desconto, o que se disse é que o creditamento como insumo não está correto, não havendo discussão quanto a possibilidade ou não de desconto de encargos de depreciação.

Portanto, não acolho os embargos quanto a suposta contradição quanto às glosas de despesas com serviços de fretes, agenciamento de cargas e prestação de apoio administrativo na importação de maquinário.

(iii) Omissão quanto à alegação de os serviços de “frete via motoboy, táxi e malote” se destinam ao transporte de bens higienizados, como etapa fundamental do serviço prestado

No presente tópico a negativa de reversão da glosa foi tratada no acórdão embargado da seguinte forma:

“Quanto aos créditos referentes à frete via motoboy, táxi e malote, a recorrente não demonstrou o motivo que deveria ser reformada a decisão que manteve as respectivas glosas. Portanto, nego seu aproveitamento.”

Entretanto, entendo que referido tópico merece ser tratado de forma mais aprofundada, vejamos.

Segundo o acórdão de impugnação (e-fls 3343), a glosa dos créditos relacionados a referidos serviços haveria de persistir, vez que os créditos foram parcelados, justificando a manutenção da glosa nos seguintes termos:

Porém, após a diligência, muitas das glosas, inclusive citadas expressamente por ele na citada impugnação, tiverem seus créditos, parciais ou totalmente, parcelados, como foi o caso de agenciamento de cargas, prestação de apoio administrativo; aluguel de veículos, frete via motoboy, táxi e serviços de malote; consultorias (diversos tipos, engenharia, energia, recrutamento e seleção, RH, ambiental), mas também créditos sobre compra de livros, taxas, tributos, multas,

ginástica laboral, mão-de-obra de pessoa física, serviços genéricos sem individualização como serviços diversos, remoção de caçamba, retirada de entulho, lixo geral, contratação MDO, MDO terceirizada, serviço de mão-de-obra terceirizada, etc, como se vê na tabela parcial abaixo:

Por sua vez, a embargante alega que não houve a inclusão de parte da glosa dos créditos no parcelamento (PERT), demonstrando qual a parte que não teria sido inclusa, notadamente quanto as notas fiscais Contas Contábeis: NF-e Individualizadas: 40101050028 - Locação veículos; 40101050018 - Locação veículos; 40101050026 - Locação veículos; 40101050031 - Locação veículos; 40101050028 - Locação veículos; 40101050032 - Locação veículos; 40101050010 - Locação veículos; 40101050032 - Locação veículos; 40101050026 - Locação veículos, e que por ser serviço prestado aos seus clientes e previstos nos contratos, trata-se de serviço utilizado como insumo, mesmo que terceirizado, sendo essencial para o desenvolvimento de suas atividades.

Tal raciocínio é contemplado pelo acórdão embargado, no entanto, de forma genérica, entendeu que não teria a contribuinte embargante demonstrado o motivo pelo qual deveria ser reformada a decisão de piso.

Desta forma, considerando que restou demonstrado pelos contratos juntados aos autos pela contribuinte embargante que se trata de serviço essencial para o desenvolvimento de parte de suas atividades, necessária a reversão da glosa dos créditos relacionados aos serviços de “frete via motoboy, táxi e malote”.

Entretanto, havendo a notícia de que parte dessas glosas foram objeto de parcelamento, deve haver a reversão das glosas relacionadas a Contas Contábeis: NF-e Individualizadas: 40101050028 - Locação veículos; 40101050018 - Locação veículos; 40101050026 - Locação veículos; 40101050031 - Locação veículos; 40101050028 - Locação veículos; 40101050032 - Locação veículos; 40101050010 - Locação veículos; 40101050032 - Locação veículos; 40101050026 - Locação veículos.

(iv) Conclusão

Por todo o acima exposto, voto por acolher em parte os embargos do contribuinte, com efeitos infringentes, para sanar o vício relacionado ao erro material, acrescentando ao dispositivo e resultado do acórdão (i) a reversão da glosa relacionada às despesas de aluguel de veículos utilizados para o serviço de coleta, e (ii) a reversão da glosa dos créditos relacionados aos serviços de “frete via motoboy, táxi e malote”, registrados nas Contas Contábeis: NF-e Individualizadas: 40101050028 - Locação veículos; 40101050018 - Locação veículos; 40101050026 - Locação veículos; 40101050031 - Locação veículos; 40101050028 - Locação veículos; 40101050032 - Locação veículos; 40101050010 - Locação veículos; 40101050032 - Locação veículos; 40101050026 - Locação veículos.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3302-014.845 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19311.720128/2017-64

José Renato Pereira de Deus

DOCUMENTO VALIDADO